



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000706-19.2013.815.0071 – Vara Única da Comarca de Areia/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Luis Fernando de Brito Silva

**DEFENSORA PÚBLICA:** Laura Neuma Câmara Bonfim Sales (OAB/PB 5.041)

**APELADA:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROTOCOLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º ART. 157 DO CÓDIGO PENAL POR MEIO DA LEI Nº 13.654/2018. ALEGADA OFENSA À FORMALIDADE LEGAL DA NORMA. INCIDENTE ACOLHIDO PELA CÂMARA CRIMINAL DO NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 221, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. REMESSA AO PLENO. SUSPENSÃO DO MÉRITO DESTE APELO.**

1. Sendo protocolado, e acolhido, incidente de inconstitucionalidade de norma federal (art. 4º da Lei nº 13.654/2018), é de se suspender o julgamento do presente recurso de apelação e determinar o processamento do incidente, nos termos do art. 221, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. Remessa ao Pleno.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, atendendo requerimento do Ministério Público, em acolher o Incidente de Inconstitucionalidade Formal do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, com suspensão do julgamento do mérito do recurso, remetendo-se os autos ao Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Areia /PB, Luiz Fernando de Brito Silva, vulgo ‘Nando’, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no crime do art. 157, §2º, incisos I e art. 129, § 9º c/c art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“Narra os autos, que no dia 25 de março do corrente ano, por volta das 20:30 horas, na Rua Monte Santana, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, abordou a vítima Cícero Luciano de Oliveira, conhecida por “Nino” e lhe pediu sua motocicleta para dar umas voltas, mas, com a negativa da vítima o mesmo sacou de uma faca peixeira, mediante violência e grave ameaça, subtraiu a motocicleta da vítima e saiu do local, todavia, a motocicleta "amarrou o motor" obrigando o denunciado a abandoná-la no morro São Sebastião, nesta cidade, cuja motocicleta foi encontrada pela vítima e guardada na casa de um morador daquela região.

Consta dos autos que após abandonar a motocicleta da vítima no morro São Sebastião, o denunciado, já por volta da 01:30 horas da madrugada, se dirigiu até a sua residência onde pegou um facão agrediu sua companheira causando os ferimentos constantes do exame de corpo de delito de fls., 15 dos autos.

O fato foi comunicado às autoridades policiais que empreenderam diligências e prenderam o denunciado em flagrante delito apreendendo dois facões tipo "rabo de galo", conforme auto de apreensão de fls., 08 dos autos.

Infere-se ainda dos autos, que o denunciado é um elemento afeito à prática de crimes, conforme certidão de fls., dos autos.” (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 05 de julho de 2013 (fl. 04)

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 97/98) e pela defesa (fls. 99/101). o MM Juiz singular julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado Luiz Fernando de Brito Silva, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e do art. 129, § 9º, todos do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira:

**- Da pena aplicada em função da prática do crime de roubo:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo-a incólume na segunda fase por ausência de atenuantes e agravantes, vindo a majorá-la na terceira fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reclusão em face da causa de aumento prevista no §2º, 1 do art. 157 do Código Penal e tornou-a definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplicou a pena-base de multa em 60 (sessenta) dias-multa, a qual, em terceira fase, majorou de 1/3 (um terço) por conta do art. 157, § 2º, 1 do CP, tornando-a definitiva no patamar de 80 (oitenta) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias a ponderar. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60 do CP), fixou o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

**- Do Delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 03 (três) meses de detenção, reprimenda tornada definitiva a míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

**- Da aplicação das regras de concursos de delitos (concurso material):**

O juiz de primeiro grau considerou que as condutas realizadas foram praticadas em concurso de delitos e, por isso, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, somou a pena definitiva para o réu será de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além de 80 (oitenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

Para o cumprimento inicial da reprimenda fixou o regime semiaberto.

Em razão *quantum* final da pena, deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou de aplicar a suspensão condicional da pena.

Irresignada, a defesa de Luiz Fernando de Brito Silva apelou (fl.110), pugnando, em suas razões recursais (fls. 114/119), pela absolvição em razão da ausência de provas de que teria praticado o crime de roubo e, alternativamente, pela incidência do Princípio da Insignificância e, ainda, para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea. Em relação à lesão corporal, pugnou, também, pugnou pela absolvição, tendo argumentado que agiu sem dolo específico de lesionar a vítima.

Contrarrazões ofertadas às fls. 122/125.

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 131/139).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em 17 de maio de 2018, o Ministério Público protocolou Incidente de Inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, ao argumento de que “*Este vício na condução do processo legislativo constitui afronta ao Princípio do Devido Processo Legislativo insculpido no artigo 59, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). E ainda, total desrespeito aos artigos 47 e 65, da CRFB, os quais dispõem, respectivamente, sobre a necessidade das deliberações de cada Casa Legislativa ser aprovada pela maioria dos membros e a imprescindibilidade de a aprovação transcorrer em cada Casa Legislativa da República em turno único e com a revisão da outra respectiva casa.*” (fls. 146-154).

Na sessão do dia 10 de julho de 2018, a Câmara Criminal acordou, à unanimidade, em acolher o incidente e suspender o julgamento do mérito do recurso apelatório, remetendo os autos ao Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba (fl. 161).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de instauração de incidente de inconstitucionalidade de norma federal requerido pelo Ministério Público (fls. 146-154).

Em seu arrazoado, persegue a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, ao argumento de que “*Este vício na condução do processo legislativo constitui afronta ao Princípio do Devido Processo Legislativo insculpido no artigo 59, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). E ainda, total desrespeito aos artigos 47 e 65, da CRFB, os quais dispõem, respectivamente, sobre a necessidade das deliberações de cada Casa Legislativa ser aprovada pela maioria dos membros e a imprescindibilidade de a aprovação transcorrer em cada Casa Legislativa da República em turno único e com a revisão da outra respectiva casa.*”

Na sessão do dia 10 de julho de 2018, a Câmara Criminal acordou, à unanimidade, em acolher o incidente e suspender o julgamento do mérito do recurso apelatório, remetendo os autos ao Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba (fl. 161).

Desse modo, nos termos do art. 211 do RITJPB, determino a remessa dos autos ao Pleno do nosso TJPB, a quem compete conhecer do incidente e decidir a respeito, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Art. 211. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à seção especializada ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

§ 1º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do Tribunal.”

Pelo exposto, suspendo a análise do presente recurso de apelação interposto por Luis Fernando de Brito Silva e submeto a análise do incidente de inconstitucionalidade ao Plenário desta Corte de Justiça.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 10 (dez) de julho de 2018.

João Pessoa, 12 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

